



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 15504.722981/2012-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.628 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2014  
**Matéria** COOPERATIVAS DE TRABALHO  
**Recorrente** FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. Não está eivado de ilegalidade o lançamento efetuado quando o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa por força do art. 151 do CTN, mas apenas a cobrança do respectivo crédito até que venha a ser revista tal condição ou exaurida a discussão sobre ele no Poder Judiciário. Precedentes.

DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL EM MOMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. Tendo em vista a realização do depósito judicial integral do montante do crédito tributário devido antes de ter sido efetuado o lançamento com o objetivo de prevenir a Fazenda Pública dos efeitos da decadência, o que veio a ser reconhecido pela própria fiscalização nos presente caso, não são devidos os juros de mora e mesmo as multas de mora e ofício. Precedentes.

SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDICAÇÃO NO REPLEG. DOCUMENTO MERAMENTE INFORMATIVO. SÚMULA CARF N 88. O documento REPLEG não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) declarar a decadência até a competência 02/2007; e II) no mérito, dar provimento parcial para excluir do lançamento a multa e juros de mora, bem como a multa de ofício

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ, irresignada com o acórdão de fls., por meio do qual fora mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.350.011-4, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a cooperativas de trabalho médico.

Consta do relatório fiscal que os valores lançados no presente auto de infração são objeto de depósito judicial integral nos autos da MC 2000.38.00.019035-8, impetrada pela recorrente na Justiça Federal de Minas Gerais em 06/2000, também tendo sido impetrada pela contribuinte a ação ordinária n. 2000.38.00.022533-6, através da qual discute a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a cooperativas no percentual de 15%.

O lançamento compreende o período de 01/2007 a 12/2008, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 30/03/2012 (fls. 01).

Em seu recurso, sustenta a ilegalidade da indicação dos diretores como corresponsáveis pelo débito lançado, eis que não estão presentes os requisitos do art. 135 do CTN, devendo os mesmos serem excluídos do presente Auto de Infração.

Defende que em razão do depósito dos valores objeto do presente lançamento, a Fazenda Pública não poderia efetuar o presente lançamento, pois, caso venha a ser julgada improcedente a demanda judicial os valores serão convertidos em renda e, portanto, se mostra descabida a presente autuação fiscal, uma vez que o crédito tributário se encontra com sua exigibilidade suspensa.

Argui a decadência do lançamento relativamente aos períodos de 01/2007 e 02/2007.

Por fim aponta serem indevidos os juros de mora cobrados no presente Auto de Infração em razão dos depósitos efetuados judicialmente, conforme Súmula CARF n. 05, bem como a impossibilidade do lançamento a multa de mora e de ofício pelo mesmo fundamento.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o necessário relatório.

**Voto**

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso, dele conheço.

**PRELIMINARMENTE**

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

*“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção

inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

**No caso dos autos, conforme consta do relatório fiscal da infração, a recorrente efetuou os depósitos judiciais dos valores das contribuições objeto de lançamento no presente caso, situação esta que, a meu ver, configura-se em modalidade de pagamento dos valores questionados.**

**Assim, considerando que o lançamento se reporta às competências de 01/2007 a 12/2008, tendo sido o contribuinte cientificado em 30/03/2012, encontram-se fulminadas pela decadência as competências 01/2007 e 02/2007, com base no art. 150, §4º do CTN.**

Acolho, pois, a preliminar.

Passo ao mérito.

#### MÉRITO

No presente caso não se discute a legalidade da incidência das contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, uma vez que a recorrente levou a discussão do assunto ao crivo do Poder Judiciário, de modo que apenas questiona aspectos secundários ao lançamento, os quais passo a analisar.

No que se refere a necessidade de exclusão dos sócios do pólo passivo do presente Auto de Infração, sem razão a recorrente.

Conforme já fez alusão o acórdão de primeira instância, os responsáveis legais da recorrente não foram incluídos no pólo passivo do presente lançamento na qualidade de devedores solidários, apenas tendo sido apontados no REPLEG, documento anexo ao auto de infração, que possui o caráter meramente informativo, sendo que o fato de constar o nome dos mesmos em tal anexo, não significa a responsabilização daqueles que estão ali indicados.

Sobre o assunto, o CARF editou a Súmula n. 88, a seguir:

*Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

Assim, nada a prover sobre referido tópico.

Melhor sorte não aufer a recorrente, quando sustenta a impossibilidade do lançamento tendo em vista ter efetuado os depósitos dos valores objeto de questionamento nos autos do processo judicial, pois os mesmos estariam com a exigibilidade suspensa.

Tal questão já fora objeto de calorosas discussões seja no âmbito deste Eg. Conselho, quando no próprio Poder Judiciário, de modo que a questão já está pacificada no sentido de que mesmo com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da ocorrência das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, é possível a realização do lançamento com a finalidade de prevenir a Fazenda Pública dos efeitos da decadência.

Cito, a propósito, o seguinte precedente desta Turma, de lavra do Em. Conselho Kleber Ferreira de Araújo, acórdão 2401-002.999:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007*

[...]

*SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda Pública de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Recurso Voluntário Negado. É cabível a incidência de juros em lançamento efetuado para prevenir a decadência.*

No caso dos autos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deu-se em razão da recorrente ter efetuado o depósito judicial dos valores lançados no presente Auto de Infração devidamente autorizado por decisão proferida nos autos da MC 2000.38.00.019035-8, conforme apontou o relatório fiscal.

Assim, tenho entendido que possui razão o contribuinte quando pugna pela aplicação do disposto na Súmula n. 05 do CARF, no que se refere a impossibilidade de cobrança de juros quando houver o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, efetuado o depósito judicial do montante integral do tributo devido.

Vejamos o teor do enunciado:

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Também em decorrência dos depósitos judiciais, fato é que não se verifica a mora do mesmo em efetuar o cumprimento de suas obrigações tributárias, sobretudo quando o fiscal aponta que foram efetuados os depósitos dos valores integrais, bem como em momento

anterior ao procedimento de ofício, de modo que, em não havendo inércia no cumprimento de seus deveres, entendo que também não é o caso de que se mantenha a aplicação da multa de mora.

Logo, não são devidos os juros e multa de mora no presente caso até a data em que foram efetuados os depósitos judiciais.

Também dou razão à contribuinte quando sustenta não ser passível a cobrança de multa de mora e ofício no presente caso, mais uma vez em decorrência de que a exigibilidade do crédito fora suspensa em decorrência de autorização do Poder Judiciário, com a realização do depósito judicial.

Sobre o assunto, vejamos o que dispõe o art. 63 da Lei 9.430/96:

*Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo atributo de competência da União,cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela MedidaProvisória nº2.158-35,de2001)*

*§1ºO disposto neste artigo aplica-se,exclusivamente,aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

É o caso dos autos, pois o lançamento fora efetuado já com a finalidade de prevenir a Fazenda Pública contra os efeitos da decadência em momento posterior aos depósitos efetuados na ação judicial, ao que se depreende do relatório fiscal da infração.

Na mesma esteira também já decidiu esta Turma e valho-me a mais uma vez indicar precedente do nobre colega Dr. Kleber Ferreira de Araújo, acórdão 2401-003.510:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração:01/01/2011 a 30/09/2011*

*DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. CABIMENTO. EXCLUSÃO DOS JUROS E MULTA DE OFÍCIO.*

*É cabível o lançamento para prevenir a decadência ainda que tenha havido a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito do montante integral das contribuições lançadas.*

*Não cabe a inclusão de juros de mora após a efetivação do depósito do montante integral do tributo.*

*A multa de ofício deve ser excluída do lançamento para prevenir a decadência, quando, antes do início do procedimento de fiscalização, há processo administrativo suspendendo a exigibilidade do crédito e, no momento do lançamento, exista o depósito judicial do montante integral das contribuições lançadas.*

Assim, tenho que também deve ser excluída do lançamento a multa de ofício.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, acolher a preliminar de decadência para declarar extinto o lançamento das competências 01/2007 e 02/2007, e, no 'mérito em **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para excluir do lançamento a multa e juros de mora, bem como a multa de ofício.

É como voto.

Igor Araújo Soares.